

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 30tdtw35 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 19/02/2025 Projeto de lei nº 177/2025 Protocolo nº 1076/2025 Processo nº 361/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

**Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atos ilícitos que comprometam os serviços públicos essenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos ilícitos que comprometam os serviços públicos essenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Considera-se ato ilícito, para os fins desta Lei, toda ação dolosa que vise prejudicar, obstruir, inutilizar ou comprometer o funcionamento de sistemas, equipamentos ou infraestruturas relacionadas a serviços públicos essenciais, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Abastecimento de água;
- II - Energia elétrica;
- III - Transportes públicos;
- IV - Comunicações e tecnologia da informação;
- V - Segurança pública;
- VI - Saúde pública;
- VII - Educação pública;
- VIII - Coleta e tratamento de lixo;
- IX - Infraestrutura viária e mobilidade urbana.



**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções penais, os responsáveis envolvidos em atos ilícitos que comprometam os serviços públicos estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - Proibição de ocupar cargos, empregos ou funções públicas no âmbito estadual pelo período de 5 (cinco) anos;

II - Proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública estadual, direta ou indireta, pelo período de 5 (cinco) anos;

III - Proibição de receber quaisquer incentivos fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso pelo período de 5 (cinco) anos;

IV - Multa administrativa, fixada entre 100 e 2.000 Unidades Padrão Fiscal (UPFs), conforme a gravidade da infração.

**Art. 4º** A aplicação das sanções previstas nesta Lei será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** A fiscalização e a instauração do processo administrativo competem à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT), com apoio dos órgãos reguladores e entidades competentes para cada serviço público essencial abrangido por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca combater de forma rigorosa a prática de atos de ilícitos que comprometam o funcionamento dos serviços públicos essenciais no Estado de Mato Grosso, considerando o impacto direto dessas ações na população.

A interrupção ou comprometimento de serviços como abastecimento de água, energia elétrica, transportes, saúde e segurança pública representa uma grave ameaça ao bem-estar coletivo e à ordem pública.

A proposta prevê sanções administrativas para todos os serviços essenciais, garantindo uma resposta eficiente e proporcional às tentativas de comprometer a continuidade e qualidade do atendimento à população. Casos recentes de sabotagem evidenciaram a vulnerabilidade das estruturas públicas e a necessidade urgente de mecanismos legais para punir e coibir tais práticas.

As sanções previstas buscam desestimular essas ações criminosas, atingindo não apenas os responsáveis diretos, mas também aqueles que tentem obter vantagens indevidas em processos licitatórios ou de contratação com o Estado. A proibição temporária de ocupar cargos públicos e receber incentivos fiscais, além da aplicação de multas, reforça o compromisso com a moralidade administrativa e com a proteção do interesse público.

Vale ressaltar que a proposição assegura o devido processo legal, garantindo o amplo direito de defesa e o contraditório, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade.

Com esta iniciativa, busca-se não apenas punir os responsáveis por atos ilícitos, mas também proteger a população, prevenir novas crises e garantir que serviços essenciais não sejam comprometidos por ações



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



criminosas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, em defesa da população mato-grossense e da integridade dos serviços públicos essenciais.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2025

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual